COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.142, DE 2004

Dispõe sobre o Ensino na Marinha.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pastor Frankembergen

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.142/2004, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre o ensino na Marinha do Brasil. A presente proposição tem por objetivo revogar a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978, atual Lei de Ensino da Marinha, de forma a realizar a compatibilização dessa legislação com o previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e modernizá-la de acordo com a evolução do Sistema de Ensino da Marinha.

Na Exposição de Motivos Ministerial nº 161, do Ministério da Defesa, é ressaltada a importância da matéria, por organizar e disciplinar a estrutura educacional do Sistema de Ensino da Marinha de forma a atender às peculiaridades da vida militar-naval. Essas particularidades são reconhecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando, em seu art. 83, determina que "o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, conforme as normas fixadas pelos sistemas de ensino".

Ademais, acrescenta que a modernização dessa legislação se torna imperiosa, pois a que se encontra atualmente em vigor não atende plenamente às exigências da educação, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nem às necessidades educacionais da Marinha. Finaliza, afirmando que as mudanças apresentadas são imprescindíveis para o melhor funcionamento da Marinha do Brasil.

De forma resumida, o PL 4.142/2004 institui:

- princípios para o funcionamento do ensino naval;
- a organização do sistema de ensino naval;
- a política, direção e administração do ensino da Marinha;
- normas sobre os estabelecimentos de ensino da Marinha.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.142/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea "g", do inciso XV, do artigo 32, do RICD.

Concordamos integralmente com o Poder Executivo sobre os argumentos apresentados na Exposição de Motivos Ministerial nº 161, do Ministério da Defesa. Entendemos que a modernização do Ensino na Marinha é primordial para que essa Força Armada possa bem cumprir as suas missões constitucionais.

Após o detalhado estudo da matéria, concluímos que o conteúdo da proposição em tela foi apresentado de forma clara, objetiva e precisa pelo Poder Executivo. Dessa forma, atestamos o brilhantismo com que o PL 4.142/2004 trata da estruturação do Sistema de Ensino da Marinha. Porém, nos parece importante que duas alterações sejam introduzidas no Projeto: a primeira delas com a finalidade de permitir a equivalência do Sistema de Ensino Naval aos demais cursos coordenados pelo Ministério da Educação e das Secretarias

Estaduais e Municipais de Educação, nos termos da regulamentação da Lei, que deixaria o Parágrafo único do artigo 5º com a seguinte redação:

"Art. 5°

Parágrafo único. Fica assegurada a equivalência dos cursos do SEN, quanto aos seus níveis e modalidades, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino, conforme disposto na regulamentação desta lei".

A segunda emenda de relator destina-se e estabelecer, claramente, a obrigação de indenizar a União, por parte dos Guardas-Marinha oriundos da Escola Naval, em caso de licenciamento a pedido. A alteração que propomos ao artigo 26 do Projeto, com a inclusão do parágrafo único, irá dirimir qualquer questionamento sobre o assunto, impedindo a grande demanda de ações na justiça:

"Art. 26.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Guardas-Marinha oriundos da Escola Naval".

.Assim, nada mais havendo a retocar quanto à matéria sobre a qual esta Comissão deva se pronunciar, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.142/2004, com as duas emendas de Relator que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Pastor Frankembergen
Relator